



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-09.730/11.

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração**

Assunto: **Aquisição de material de consumo.**

Decisão: **Regularidade. Encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para análise das despesas no bojo das contas anuais dos órgãos que adquiriram os produtos.**

ACÓRDÃO AC2-TC - 02284 /2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo o **Pregão Presencial nº 099/11**, realizado pela Secretaria de Estado da Administração com vistas à **aquisição**, por meio de **registro de preços**, de **material de consumo** tais como: **pneus, câmaras de ar e protetor**, conforme especificado no anexo I, cujas **estimativas** são de **consumo anual** e poderá **ser requisitado gradativamente** de acordo com a **necessidade dos órgãos solicitantes**, no valor total de **R\$ 10.349.322,30**. Os **proponentes vencedores**, conforme a **Lei 8.666/93** (art. 38) e o termo de **Homologação**, foram as seguintes **empresas: HC Pneus S/A, Pneucar Com. De Pneus Peças e Serviços Ltda., Six Comércio Representações e Serviços e Formato Com. Ata. Serv. de Art. de Papelaria Multiuso Ltda.**

O **órgão técnico**, após **análise inicial**, constatou a **ausência do comprovante da publicação do termo de homologação e do parecer jurídico acerca da legalidade do edital e seus anexos**, daí opinar pela **citação da autoridade responsável para apresentação da referida documentação**.

Notificada, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **apresentou defesa e documentos**, analisados pela **Auditoria**, que opinou pela **regularidade do procedimento licitatório**, sem prejuízo de **remessa posterior do parecer jurídico sobre a legalidade do Edital**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, **entendeu que o fato de não haver instrumento contratual não é capaz de macular o certame**, haja vista que **tal instrumento só precisa ser materializado quando da efetiva aquisição**. No caso analisado nestes autos, a partir do **Pregão** foi formalizada a **Ata de Registro de Preços nº 0063/2011**, publicada no DOE em 17/09/11. Os **preços** ficam **registrados** nessa ERP e posteriormente, **optando** a Administração Pública pela **aquisição**, é que **são formalizados os instrumentos contratuais com os fornecedores dos itens registrados**.

Quanto à **outra observação da Auditoria**, relativa à **remessa do parecer jurídico acerca do edital**, observa-se que **este documento já se encontra encartado nos autos**.

Por fim, **recomenda o Órgão Ministerial** que o **exame das despesas** - para evitar duplicidade processual - **seja feito no bojo das contas anuais dos respectivos órgãos e entidades que eventualmente adquiriram os produtos, cujos preços foram registrados**. Ao final, **opinou pela regularidade da licitação e da ARP dela decorrente**, determinando-se o **exame das despesas**, para evitar duplicidade processual, **no bojo das contas anuais dos órgãos que eventualmente adquiriram os produtos cujos preços foram registrados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o entendimento do MPJTCE, pela regularidade do procedimento de licitação e da ARP decorrente, com a determinação do exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais dos órgãos que eventualmente adquiriram os produtos cujos preços foram registrados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório do DECOP/DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e a Ata de Registro de Preços nº 0063/2011 dele decorrente, supra caracterizados, com a determinação do exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais dos órgãos que eventualmente adquiriram os produtos cujos preços foram registrados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal